



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º** Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

.....

VI – transporte complementar de cargas: transporte de cargas realizado em sentido predominantemente inverso ao de uma operação principal, comprovada a partir de um MDF-e imediatamente anterior, emitido em janela temporal inferior a 72 horas, cuja origem esteja a até 200 quilômetros do destino da operação principal, e cujo destino esteja a até 200 quilômetros da origem da operação principal.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da figura do transporte complementar de cargas busca oferecer adequado enquadramento às operações dedicadas ao transporte de produtos de baixo valor agregado, cujas características econômicas e logísticas diferem sensivelmente do transporte rodoviário de cargas “convencional”.

Nessas atividades, o custo do frete rodoviário representa parcela significativa do valor final do produto, o que faz com que qualquer rigidez nos preços mínimos de frete tenha impacto imediato na competitividade, na



formação de preços e na capacidade de manutenção de margens já naturalmente comprimidas. Em muitos casos, o frete pode superar, proporcionalmente, o valor do próprio produto transportado, agravando distorções e comprometendo a inserção desses setores nas cadeias regionais e nacionais de suprimento.

Ao permitir o enquadramento das operações de transporte complementar e, portanto, excluí-las da aplicação compulsória dos pisos mínimos, a proposta reduz custos logísticos desnecessários, aumenta a eficiência das cadeias produtivas e melhora a competitividade de setores industriais que hoje absorvem ônus desproporcionais decorrentes da legislação vigente.

A medida também fortalece a segurança jurídica ao estabelecer critérios objetivos (janela temporal, distância máxima e vínculo direto com operação principal comprovada por MDF-e) e preserva o equilíbrio competitivo entre transportadores, embarcadores e operadores logísticos.

Por fim, a emenda contribui para uma política pública mais racional e alinhada às condições reais do transporte brasileiro, permitindo que o piso mínimo cumpra sua função orientadora e técnica, sem comprometer a liberdade contratual, a eficiência logística e a competitividade da indústria nacional, sobretudo nos segmentos mais sensíveis ao custo do frete.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

